



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 66/2018

DATA: 15/10/2018

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Proteção aos Animais e o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Autor: Vereador Issur Koch

RELATÓRIO:

O Vereador Issur Koch apresentou à Câmara Municipal, em 3 de agosto de 2018, o Projeto de Lei nº 67/2018, o qual ‘Dispõe sobre a instituição do projeto “Vizinho Solidário” no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências’. O Projeto, lido no expediente de 6 de agosto de 2018, conforme a Ata nº 51/2018, teve parecer pela inconstitucionalidade da proposição exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, cumpre sinalar que me filio à correta abordagem do tema pela Procuradoria da Casa, que entendeu pela impossibilidade de prosseguimento da proposição, eis que flagrantemente inconstitucional.

Verifica-se que o projeto de lei em comento dispõe sobre matéria atinente à competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração e ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados no artigo 10, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, no que tange a interferência entre poderes, verifica-se a invasão de competência, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem dispor sobre a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente. Neste sentido também, o disposto dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Municípios por força do artigo 8º, caput, todos da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...).

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...).

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...).

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Neste sentido, o julgamento de constitucionalidade em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.072, DE 04 DE JULHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, DISPONDO SOBRE A VEDAÇÃO DE PRÁTICA DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E ESTABELECENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2015)

A partir disto, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto desfavorável ao prosseguimento do Projeto n.º 67/2018.

Raul Cassel
Vereador Raul Cassel
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o parecer da Procuradoria, bem como voto de Eminente Relator, determinando a notificação do autor, para que apresente impugnação, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento da proposição.

Novo Hamburgo, 15 de outubro de 2018.


Vereadora Patricia Beck
Presidente


Vereador Cristiano Coller
Secretário